



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 008/2022

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Allison Carlos Vitalino.

Denunciado: Patrick de Oliveira Ramos.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do atleta Patrick de Oliveira Ramos requerendo a incursão no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 12 de fevereiro de 2022, entre as equipes do Treze Futebol Clube e Centro Sportivo Paraibano.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida, que a expulsão do atleta decorreu de jogada violenta nos seguintes termos: *“Expulsei com cartão vermelho direto pro jogo brusco grave contra seu adversário, atingindo-o com a sola da chuteira na altura do tornozelo com intensidade alta”*.

Intimada a parte denunciada para apresentar defesa, esta suscitou a inocorrência dos fatos, haja vista que sequer houve contato do atleta denunciado com o atleta do Centro Sportivo Paraibano, pugnando pela improcedência.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para a apresentação da denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA PATRICK DE OLIVEIRA RAMOS.

No que concerne à denúncia apresentada em face do atleta Patrick de Oliveira Ramos, sem maiores delongas, relata a Súmula ter havido efetivamente expulsão por cartão vermelho direto aos 10 (dez) minutos do segundo tempo, por jogada temerária e brusca.

É importante ainda salientar que a parte denunciada apresentou defesa salientando não ter havido sequer contato do atleta denunciado com o atleta do Centro Sportivo Paraibano, sendo uma jogada normal.

Contudo, analisando detidamente as provas encartadas aos autos, especialmente o vídeo trazido pelo denunciado, vê-se claramente que o denunciado, em jogada temerária no meio de campo, atingiu em “carrinho” lateral o atleta do Centro Sportivo Paraibano, sendo o aplicação do cartão vermelho a reprimenda correta.

Sendo assim, quanto a denúncia apresentada ao atleta Sr. Patrick de Oliveira Ramos no que tange a expulsão por jogada brusca atingindo o adversário na altura do tornozelo com intensidade alta, sendo punido com cartão vermelho direto, resta claramente insculpido no artigo 254, §1º, II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

II – “a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário”.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

DA PENA E DOSIMETRIA APLICADA A ESPÉCIE.

Nesse passo, pela comprovada intensidade alta na jogada violenta perpetrada pelo denunciado, voto pela suspensão por uma partida do atleta Sr. Patrick de Oliveira Ramos, nos termos do artigo 254, §1º, II, do CBJD.

Intimações de praxe.

É como voto.

João Pessoa-PB, 04 de fevereiro de 2022.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão